



*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

ACÓRDÃO N. 23740

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1772 - RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2008 - 89ª BLUMENAU**

Relator: Juiz **Julio Guilherme Berezoski Schattschneider**

Recorrente: Armindo Maria

- RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2008 - CANDIDATO A VEREADOR - ARRECADAÇÃO DE RECURSOS E REALIZAÇÃO DE DESPESAS EM DATA ANTERIOR À OBTENÇÃO DE RECIBOS ELEITORAIS E DA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA - UTILIZAÇÃO DE RECURSOS SEM IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM - REJEIÇÃO DAS CONTAS - DESPROVIMENTO.

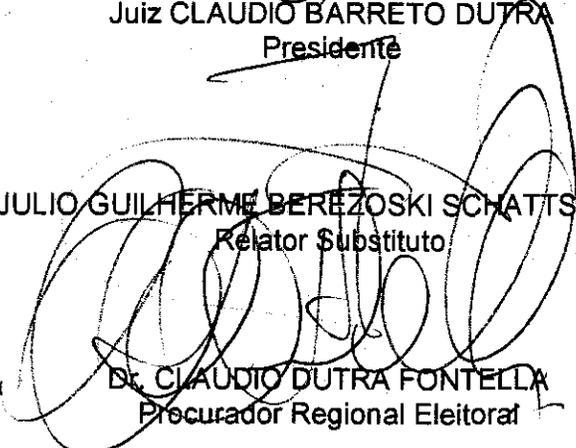
Vistos, etc.,

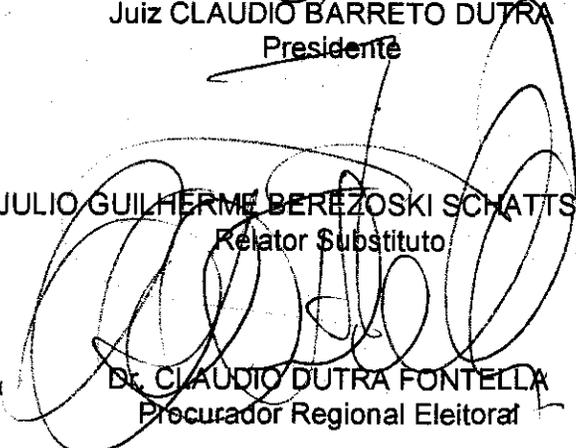
**A C O R D A M** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto da Relator Substituto, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 8 de junho de 2009.

  
Juiz **CLAUDIO BARRETO DUTRA**  
Presidente

  
Juiz **JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER**  
Relator Substituto

  
Dr. **CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
Procurador Regional Eleitoral



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1772 - RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2008 - 89ª BLUMENAU**

### **R E L A T Ó R I O**

O Juiz Eleitoral Jorge Luis Costa Beber (fls. 104 a 106), de acordo com o relatório conclusivo das fls. 89 a 91, desaprovou as contas prestadas pelo candidato Armindo Maria. De acordo com a sentença, o candidato: **[a]** entregou fora do prazo a segunda prestação de contas parcial; **[b]** arrecadou recursos e realizou despesas em data anterior à obtenção dos recibos eleitorais e à abertura da conta bancária; **[c]** não discriminou o critério de avaliação, quantidade, valor unitário e período de realização de algumas receitas estimáveis em dinheiro; **[d]** utilizou recursos de terceiros não identificados; **[e]** emitiu uma única nota fiscal para as despesas com combustível; **[f]** preencheu incorretamente o Demonstrativo de Doações Efetuadas a Candidatos ou Comitês Financeiros; e, **[g]** não observou o prazo para abertura da conta bancária.

Daí a razão do recurso das fls. 111 a 118. Em função dele, é possível concluir que não há controvérsia em face dos fatos que justificaram a rejeição das contas. Porém, o candidato alega que cabia ao comitê financeiro municipal do seu partido fornecer orientações sobre arrecadação e aplicação dos recursos de campanha (inciso III do artigo 7º da Resolução TSE n. 22.715/2008). Esta obrigação, todavia, não foi cumprida, gerando diversos erros formais nas prestações de contas individuais dos candidatos.

Além disso, os recibos eleitorais se encontravam até 3.8.2008 em poder do comitê financeiro único, que era, então, o responsável pela contabilidade de campanha dos candidatos proporcionais. Apenas a partir daquela data é que passou a realizar a sua própria prestação de contas e por isto há recursos arrecadados em data anterior à da obtenção dos recibos (28.7.2008).

Os seus vencimentos (exerce o cargo de policial militar e estava licenciado com remuneração) lhe proporcionariam renda suficiente para doar os valores que utilizou na própria campanha. Assim, as irregularidades apontadas referem-se apenas a aspectos formais, sem potencialidade para influir no resultado da eleição. Não houve má-fé ou quaisquer indícios de abuso de poder econômico, pois os valores utilizados (em um município com mais de 200.000 eleitores) representaram apenas R\$ 11.460,00.

Por fim, afirmou inexistir proporcionalidade e razoabilidade na aplicação de penalidade idêntica a quem simplesmente desconhece a burocracia da prestação de contas (como é o seu caso) e quem pratica efetivo abuso de poder econômico.

O Ministério Público Eleitoral, mediante parecer subscrito pelo Procurador André Stefani Bertuol (fls. 126 e 127), opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1772 - RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2008 - 89ª BLUMENAU**

É o relatório.

#### **VOTO**

O SENHOR JUIZ JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHEIDER (Relator Substituto): Algumas das impropriedades apontadas não ensejariam, por si só, a rejeição das contas, pois do conjunto das informações prestadas foi possível aferir a regularidade e a fidedignidade daqueles dados. É o que ocorre em face da entrega tardia da contabilidade parcial, da ausência de critérios de avaliação dos recursos estimáveis em dinheiro, da emissão de nota fiscal única, o equívoco no preenchimento de demonstrativos ou a abertura tardia da conta bancária.

Todavia, quanto à arrecadação de recursos e a realização de despesas em data anterior à obtenção dos recibos eleitorais e da abertura da conta bancária, a Resolução TSE n. 22.715/2008 é peremptória.

Nesse sentido, inclusive, é o parecer do Procurador Regional Eleitoral:

Tal falha é de tamanha clareza que dispensa perquirir sobre qualquer outra irregularidade, máxime porque o caráter de insanabilidade que ostenta decore dos termos expressos da própria Res. TSE 22.715/2008: "Sob pena de desaprovação das contas [...]".

Além disso, é inviável a aprovação de contas que não permitam a aferição da fonte dos recursos arrecadados. O candidato obteve R\$ 11.460,00 (fl. 9), sendo que o montante de R\$ 6.560,00 (fl. 6) seriam provenientes de recursos próprios. Embora não haja menção destes valores na sua declaração de bens apresentada por ocasião do registro de candidatura (fato confessado por meio da petição das fls. 52 a 57), alegou-se que eles seriam em parte próprios e em parte relativos a "empréstimos informais da família" (fl. 54).

Uma das razões para a exigência de apresentação de prestações de contas é verificar a origem dos recursos utilizados pelo candidato (artigos 17 e seguintes da Resolução TSE n. 22.715/2008), especialmente para que se tenha certeza da sua licitude.

Portanto, o conjunto de irregularidades constatadas e a ausência de justificção coerente, a meu ver, justificavam o juízo de rejeição das contas apresentadas.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É o voto.



TRESC
Fl. _____

*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**EXTRATO DE ATA**

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1772 - RECURSO INOMINADO - (2008) -  
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL - 89ª ZONA ELEITORAL -  
BLUMENAU**

RELATORA: JUÍZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO

RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

RECORRENTE(S): ARMINDO MARIA

ADVOGADO(S): CLOVIS JAIR GRUBER; ODAIR LUIZ ANDREANI

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ CLÁUDIO BARRETO DUTRA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator substituto. Foi publicado o Acórdão n. 23.740, referente a este processo. Presentes os Juízes Newton Trisotto, Márcio Luiz Fogaça Vicari, Oscar Juvêncio Borges Neto, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider e Samir Oséas Saad.

SESSÃO DE 08.06.2009.